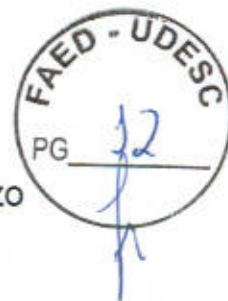


Interessada: Fernando Klein Goidanich



Assunto: Recurso contra indeferimento de Prorrogação de Prazo para Conclusão de Curso

Análise

Em 18 de novembro de 2010 o acadêmico solicita prorrogação de prazo para conclusão do curso de Administração.

Em 14 de dezembro o processo é analisado e indeferido no Conselho de Centro da ESAG, pelo acadêmico não ter realizado o pedido dentro do prazo estipulado.

Em consulta telefônica a Secretária da ESAG em 30 de março de 2011, fui informado que o acadêmico configurava como provável formando no segundo semestre de 2010, o que levaria a crer que o mesmo concluiria o curso naquele semestre.

Desta forma podemos interpretar que o prazo estipulado no art. 4º da resolução pode ser atenuado, pois o acadêmico estaria concluindo o curso no prazo concedido, onde a montagem de processo no prazo previsto poderia ser feita sem que houvesse necessidade para isto, logo entendo que para fins de desburocratização e economicidade de recurso podemos admitir a tempestividade do pedido.

Porem conforme prevê o art. 3º, a prorrogação de prazo é prevista para acadêmicos com problemas de saúde ou força maior devidamente comprovados.

No caso do acadêmico o mesmo justifica seu "problema" para concluir o curso, devido à realização de curso de Formação de Profissionais para o mercado de derivativos do Instituto BMF&BOVESPA em Porto Alegre e devido abertura de empresa privada.

O mesmo ingressou via vestibular, realizando aproveitamento de 26 créditos.

Em seu recurso o mesmo cita que foi informado pela coordenação de estágios que não havia orientador disponível, mas se o acadêmico tem matrícula o departamento deve disponibilizar docente para a orientação, onde não vejo fundamento nesta justificativa apresentada.

Desta forma no modo de ver deste conselheiro o acadêmico não tem justificativa que se enquadre na Resolução nº 001/2000 – CONSEPE, pois o mesmo definiu prioridades em sua vida deixando a sua formação acadêmica em segundo plano.

Voto

Pelo indeferimento do recurso por não apresenta justificativa pautada na Resolução nº 001/2000.

Florianópolis, 06 de abril de 2011.


Fernando Meira Junior
Representante Técnico Universitário da FAED no CONSEPE